



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 8 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 5 625.00, e para a 3.ª série KzR 11 250.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 790 000.00	
	A 1.ª série	KzR 355 500.00	
	A 2.ª série	KzR 239 000.00	
	A 3.ª série	KzR 195 000.00	

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Exas. o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1996 até 31 de Dezembro impreritivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 15 000 000.00
1.ª série	KzR 6 750 000.00
2.ª série	KzR 4 500 000 00
3.ª série	KzR 3 750 000 00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para todo o ano no valor de KzR 3 750 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1996.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso de a remessa do *Diário da República* ser através do Correio nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do *Diário*

Obs. — As assinaturas que forem feitas depois de 31 de Dezembro de 1995, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente à depreciação da moeda nacional em função do momento da sua realização.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto -Lei n.º 14/95:

Aprova a tabela de taxas previstas no artigo 63.º da Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, Lei da Propriedade Industrial.

Decreto n.º 29/95:

Estabelece o regime jurídico da carreira de Investigação Científica Agrária. — Revoga toda a legislação que contrarie as disposições previstas no presente decreto.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/95:

Sobre o registo das operações do sector petrolífero.

Ministérios da Economia e Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 53/95:

Determina que as empresas do sector da indústria transformadora têm direito a um subsídio aos preços do fuel, gás e gasóleo.

Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 54/95:

Aprova a nova tabela salarial para os trabalhadores da função pública. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo conjunto.

Ministérios da Economia e Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Decreto executivo conjunto n.º 55/95:

Estabelece um regime de subsídios aos preços do gasóleo e da gasolina, destinados exclusivamente a fins agro-pastoris.

INFORMAÇÕES

Obrigando consulta de processos, livros, ficheiros ou outros elementos de arquivo ou registo:
Por cada informação... KzR 550.00

Obrigando a utilização do telex ou de outros meios de telecomunicação. ... (A facturar em separado)

Certificado de pedidos. ... KzR 2 000.00
Certificado de patente, depósito ou registo » 2 000.00
Títulos » 2 000.00
Duplicado e outras vias. » 8 500.00
Entrada do requerimento. » 550.00
Averbamento de modificação de nome, firma denominação ou elementos de identificação do titular. » 3 000.00

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 29/95
de 3 de Novembro

Considerando que o progresso técnico de um País se deve basear no aperfeiçoamento e actualização permanente dos seus serviços de investigação científica;

Atendendo que nos serviços de investigação o elemento humano é a peça fundamental na realização e manuseamento da tecnologia que alimenta o processo de desenvolvimento;

Tornando-se indispensável estabelecer e regulamentar a carreira de investigação científica agrária bem como as condições de actualização e promoção do seu pessoal;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto de âmbito de aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto estabelece o regime jurídico da Carreira de Investigação Científica Agrária.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições previstas no presente decreto e seu anexo aplicam-se ao pessoal de investigação científica dos órgãos da Administração e demais instituições que pelas características de trabalho reclamem a existência desse tipo de pessoal.

CAPÍTULO II

Regime da Carreira de Investigação Científica Agrária

ARTIGO 3.º
(Natureza da carreira)

A carreira de investigação integra funções de carácter Técnico-Científico no domínio das carreiras de regime geral e o pessoal nela integrado constitui um corpo especial.

ARTIGO 4.º
(Carreira de Investigação Científica Agrária - Composição)

A carreira de Investigação Científica Agrária compreende as seguintes categorias:

- a) Investigador Coordenador;
- b) Investigador Principal;
- c) Investigador Auxiliar;
- d) 1.º Assistente de Investigação;
- e) 2.º Assistente de Investigação;
- f) Estagiário de Investigação.

ARTIGO 5.º
(Ingresso e formas de acesso)

1. O ingresso na Carreira de Investigação Científica Agrária efectua-se na carreira mais baixa mediante concurso documental, complementado por entrevista ao candidato, de entre licenciados ou diplomados com o curso superior desde que satisfaçam os requisitos constantes em matéria de recrutamento.

2. O acesso nas carreiras faz-se por promoção, dependendo da existência de vaga e da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior.

ARTIGO 6.º
(Recrutamento para carreira de investigação)

O recrutamento para as carreiras de Investigação Científica Agrária obedece as seguintes regras:

- a) investigador Coordenador-De entre Investigadores Principais com o mínimo de 5 anos de efectivo serviço na categoria e um número considerável de obras publicadas a título individual ou colectivo que comprove o seu reconhecido mérito científico;
- b) investigador Principal-De entre os Investigadores Auxiliares com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e experiência profissional comprovada em área científica considerada adequada pelo C. C. (Conselho Científico);
- c) investigadores Auxiliares-De entre os primeiros Assistentes de Investigação com o mínimo de 3 anos na categoria, com experiência profissional comprovada em área científica considerada adequada pelo C. C.;
- d) 1.º Assistente de Investigação-De entre os segundos Assistentes de Investigação com o mínimo de 3 anos de efectivo serviço na categoria ou habilitados com o mestrado em área científica considerada adequada pelo C. C. e que tenham comprovada alguma experiência profissional;

- e) 2.º Assistente de Investigação-De entre os Estagiários de Investigação com um mínimo de 3 anos de efectivo serviço na categoria, desde que efectuem trabalho do seu âmbito de acção com reconhecido valor técnico-científico e interesse económico e social;
- f) estagiários de Investigação-De entre os licenciados ou diplomados com o curso superior, mediante concurso documental complementado por entrevista ao candidato e parecer do C. C..

ARTIGO 7.º

(Outras modalidades de recrutamento do pessoal de investigação)

1.º — Podem ser recrutados mediante concurso de provas públicas:

- a) para a categoria de Investigador Coordenador, candidatos habilitados com o título de agregado, bem como os Professores Titulares que, embora sem título de Agregado, tenham um mínimo de 3 anos de efectivo serviço na categoria e na área científica em que fôr aberto o concurso;
- b) para a categoria de Investigador Principal, os Doutorados ou com habilitação equivalente em área científica considerada adequada pelo Conselho Científico, que tenham, pelo menos 5 anos de efectivo serviço nessa área científica, contados quer na carreira de Investigação quer na carreira Docente Universitária;
- c) para a categoria de Investigador Auxiliar, os Licenciados cujo curriculum, apreciado pelo C. C., seja considerado de mérito científico suficiente em área científica que aquele conselho considere adequada;
- d) para a categoria de 1.º Assistente de Investigação os licenciados ou Diplomados com o Curso Superior ou equivalente que tenham, pelo menos, 3 anos de actividade científica na área adequada.

2.º — Podem ainda ser recrutados mediante concurso meramente documental:

- a) para a categoria de Investigador Coordenador, os Professores Catedráticos;
- b) para a categoria de Investigador Principal, os professores Auxiliares ou candidatos habilitados com o título de Agregado na área científica em que fôr aberto o concurso;
- c) para a categoria de Investigador Auxiliar, os Professores Auxiliares ou candidatos com o grau de Doutor, na área científica em causa;
- d) para a categoria de 1.º Assistente de Investigação os Professores Assistentes, com curriculum e experiência na área científica considerada adequada pelo C. C. ou candidato com o grau de Mestrado.

ARTIGO 8.º
(Conteúdo funcional)

1. Ao Investigador Coordenador cabe executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) coordenar programas e respectivas equipas de Investigação no âmbito de uma área científica;
- b) conceber programas de Investigação e Desenvolvimento e traduzi-los em projectos;
- c) desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da Investigação e Desenvolvimento;
- d) contribuir para a definição da política científica do organismo;
- e) Assegurar a execução da política científica definida.

2. Ao Investigador Principal cabe executar, com carácter regular, actividades de Investigação e Desenvolvimento, nomeadamente:

- a) participar na concepção de programas de Investigação e desenvolvimento e sua tradução em projectos;
- b) coordenar e orientar a execução de projectos de Investigação e Desenvolvimento;
- c) desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da Investigação Científica e Desenvolvimento;
- d) orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos Assistentes e Estagiários de Investigação;
- e) contribuir para a definição da política científica do organismo.

3. Ao Investigador Auxiliar cabe executar, com carácter de regularidade, actividades de Investigação e Desenvolvimento, nomeadamente:

- a) participar na concepção, desenvolvimento e execução de projectos de Investigação;
- b) orientar os trabalhos a desenvolver no âmbito dos projectos a seu cargo;
- c) orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos Assistentes e Estagiários de Investigação;
- d) colaborar no desenvolvimento de acções de formação no âmbito da metodologia de Investigação;
- e) colaborar na definição da política do Organismo nas áreas em que exerce as suas actividades.

4. Cabe ao Assistente de Investigação executar, desenvolver e participar em projectos de Investigação e Desenvolvimento, sob orientação de Investigadores ou Docentes do Ensino Superior, podendo eventualmente, colaborar na formação de estagiários ao nível de aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação.

5. Ao Estagiário de Investigação cabe executar, sob orientação de um Investigador ou Docente do Ensino Superior, tarefas correspondentes à uma fase formativa de introdução à actividade de investigação científica e desenvolvimento, integrados em projectos científicos.

ARTIGO 9.º
(Regime de trabalho)

1. O pessoal de Investigação está sujeito ao Regime de tempo integral e ao regime de dedicação exclusiva.

2. O regime de tempo integral corresponde a um horário de trabalho de duração semanal em média correspondente à da generalidade dos trabalhadores da Função Pública.

3. O regime de dedicação exclusiva renuncia ao exercício de qualquer função remunerada privada.

4. Ao pessoal de Investigação em regime de dedicação exclusiva é atribuído um subsídio de 60% sobre o seu vencimento base.

ARTIGO 10.º

(Colaboração com outros organismos de Investigação)

O pessoal de Investigação, exceptuando os estagiários, podem prestar serviço em qualquer organismo de Investigação nos termos dos acordos específicos a estabelecer entre as entidades interessadas.

ARTIGO 11.º

(Conselho Científico)

Em todos os órgãos da administração e instituições onde existia pessoal de investigação dever-se-á criar um órgão directamente subordinado à Direcção da Instituição, designado por Conselho Científico (C. C.).

ARTIGO 12.º

(Composição do Conselho Científico)

A composição do C. C. é definida pelo regulamento interno aprovado pelo titular do órgão.

ARTIGO 13.º

(Atribuições do Conselho Científico)

As principais atribuições do Conselho Científico são as seguintes:

- a) pronunciar-se sobre a selecção e admissão de estagiários de Investigação e sobre as possibilidades de acesso do pessoal de Investigação às diferentes categorias da carreira;
- b) coordenar com a Direcção do órgão a formulação da política científica nacional e executá-la com base em programas definidos ou estabelecidos para curto e longo prazos;
- c) coordenar com a Direcção do órgão a solução de problemas atinentes à Investigação Científica;
- d) emitir pareceres sobre relatórios circunstanciais das actividades realizadas por estagiários de investigação sobre temas à escolha do candidato, relacionados com a actividade por este desenvolvida;
- e) promover e estimular a realização de actividades científicas tendentes a elevar a formação científica e técnica do pessoal investigador.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14.º

(Transição para as novas categorias)

O pessoal actualmente a exercer actividades de investigação transitória para as novas categorias de Investigação ora criadas de acordo com as regras a aprovar em diploma próprio.

ARTIGO 15.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie as disposições previstas no presente decreto.

ARTIGO 16.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, com os titulares dos respectivos órgãos.

ARTIGO 17.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**COMISSÃO PERMANENTE
DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 30/95
de 3 de Novembro**

Tendo em conta o grande impacto das operações financeiras decorrentes das operações cambiais do sector petrolífero sobre a massa monetária em circulação e os seus consequentes efeitos sobre o comportamento da inflação.

Considerando que a reforma do sistema bancário ao instituir um sistema de dois níveis veio alterar o funcionamento do sistema de pagamento;

Convindo defender as operações cambiais das empresas petrolíferas sobre as quais o Estado tem direito, relativos à cobrança de impostos;

Considerando que as competentes autoridades financeiras do país criaram a seu tempo mecanismos cambiais que têm garantido o pagamento automático de todas as despesas operacionais da Sonangol-Produção de petróleo bruto e gás, bem como concedido garantias para o financiamento dos investimentos e mecanismos especiais para o reembolso do serviço da dívida da Concessionária Nacional, assentes respectivamente em contas de compensação dos impostos, garantia do Banco Central ou do Tesouro Nacional e em contas de garantia do tipo «escrow account»;

Considerando ainda a necessidade de clarificar os fluxos financeiros decorrentes das operações cambiais do sector petrolífero, através da sua contabilidade atempada a nível do Banco Nacional de Angola, na sequência do entendimento previamente estabelecido entre o Ministério da Economia e Finanças, o Ministério dos Petróleos e o Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e o artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os pagamentos das empresas petrolíferas ao Tesouro Nacional, para efeitos de liquidação de